

A RELEVÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA PARA A PREVENÇÃO E COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Patrícia Cunha Paz Barreto de Carvalho*

RESUMO: Diante da criação de mecanismos de combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei 11.340/2006, verifica-se a necessidade de especialização da prestação jurisdicional quanto à adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. O magistrado, em especial, sem prejuízo de outros operadores jurídicos ou assistenciais, deve estar atento às questões de gênero partindo da análise do caso concreto e suas especificidades. Daí a importância da designação de uma audiência na fase preventiva, judicializada a partir da representação de medidas protetivas de urgência, ou mesmo da realização da audiência de custódia, a fim de que possa o juiz melhor averiguar a situação e adotar providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Poder Judiciário. Medidas preventivas. Audiência. Medidas Protetivas de Urgência. Audiência de Custódia

1 INTRODUÇÃO

O escopo instrumentalizador da Lei Maria da Penha se revela a partir da criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A expressão prevenir revela a preocupação com ações educativas,

* Juíza de Direito da Comarca de Poço Redondo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

informativas e sociais. Por outro lado, coibir não significa apenas a punição do agressor penalmente ou a repressão de sua conduta através do tratamento penal dispensado às agressões criminalizadas, mas sim evitar a continuidade da violência através de mecanismos diversos, penais e não-penais, voltados ao agressor, à vítima e aos demais atores envolvidos no conflito familiar onde a prática violenta ocorreu.

Percebe-se que, neste ponto, andou bem a legislação ao apontar os mecanismos e estratégias para a contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto em relação ao seu aspecto preventivo quanto ao repressivo.

Contudo, não basta somente a legislação, sendo necessária também a integração dos serviços de assistência social, saúde e justiça, além da implementação das políticas públicas aventadas na própria lei.

O tema da violência doméstica é social, público, político e internacional, afeto aos direitos humanos e como tal deve ser tratado pelo Estado, pela sociedade e pelos órgãos incumbidos de intervenção, seja na sua forma preventiva ou repressiva, seja punitiva ou assistencial.

É um compromisso que deve ser encarado para o fim de uma mudança de mentalidade cultural.

A legislação supera as críticas existentes em razão de seu aspecto punitivo, já que traz todo um arcabouço de políticas públicas capazes de superar a desigualdade quanto ao desempenho de funções baseadas no gênero e o conflito que se instaurou entre os seus atores.

Em sintonia com este espírito é que, a partir da notícia de que há uma situação pertinente à lei em destaque, o magistrado deve perquirir acerca da existência de violência de gênero e suas nuances a partir do exame do caso concreto, a fim de averiguar as suas especificidades.

Mas como fazer isso se praticamente o que é judicializado quase sempre se refere ao aspecto punitivo/repressivo, de cunho penal, cujo tratamento conferido se reveste, em sua maioria, de indisponibilidade?

Como conferir efetividade ao tratamento preventivo constante da legislação? Qual o papel e importância do Poder Judiciário neste contexto?

Daí é que surgiu a percepção a partir da experiência vivenciada no exercício da magistratura em casos desta natureza, de que existe uma alternativa quando a questão vem a ser judicializada, mediante a representação de medidas protetivas de urgência, ou mesmo quando da

realização de audiência de custódia.

2 A EXPERIÊNCIA APONTANDO A NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA COMO FORMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM SUA GÊNESE

A experiência demonstrou acerca da importância da designação de uma audiência na fase preventiva, judicializada a partir da representação de medidas protetivas de urgência, a fim de que possa o juiz melhor averiguar a situação e adotar providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

Ressalte-se, contudo, que tal audiência não se confunde com aquela outra prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006, pois naquela já há uma demanda penal repressiva.

Ademais, esta audiência prevista no artigo 16 somente deve ser designada quando a mulher renuncia à representação anteriormente ofertada ao Ministério Público em Ações Penais condicionadas, de forma espontânea e antecipadamente ao recebimento da denúncia.

Feita a distinção pertinente, porque relevante ao tema.

Nesta audiência que ora se examina, que é de natureza extrapenal, ao se deparar com um determinado caso concreto, o magistrado defere ou não a medida protetiva e examina acerca da necessidade de oitiva para fins de justificação da medida.

Nesta audiência, será perquirida a existência da violência de gênero, essencial para fins de justificação da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e aplicação da legislação em apreço.

Relevante é a verificação da situação real alegada, para que não haja o uso indiscriminado e negligente da legislação por mulheres em detrimento dos homens.

Diante da continuidade da convivência, serão adotadas outras medidas para a contenção preventiva do ciclo de vulnerabilidade, tais como o encaminhamento da vítima a um acompanhamento psicológico ou mesmo do agressor ou qualquer membro da família envolvido.

Essencial também a verificação da situação de crianças e adolescentes que são vitimizados indiretamente, e a resolução de questões de família derivadas do conflito, sobretudo se o casal está em vias de separação fática ou jurídica.

Vale ressaltar que quando da análise do caso em concreto, em audiência, o magistrado está autorizado a decidir sobre questões não somente no âmbito criminal, mas sobretudo cíveis.

Isto porque a norma contida no art. 33 das disposições transitórias da Lei 11.340/2006 prevê a necessidade de unificação da prestação jurisdicional a fim de evitar decisões incompatíveis, e para tanto previu a competência híbrida inclusive para as varas criminais.

É claro que isso não está pacificado entre os Tribunais de todo o país, pois remete a questões de organização judiciária local.

Porém, denota-se o objetivo final da legislação, que demonstra a preocupação com a resolução diferenciada da matéria atinente ao tema em estudo.

A criação de um “Juizado” de violência doméstica e familiar contra a mulher aponta para uma necessidade de resolução das questões de forma diferenciada, melhor, especializada, com um olhar mais apurado para a situação da dignidade humana, da desigualdade, da família, da segurança e paz social.

Dáí porque a realização de uma audiência de “justificação” em um processo de natureza *sui generis*, como é o caso do requerimento das medidas protetivas de urgência, representará uma melhor resolução do problema levado a juízo, um olhar mais apurado da situação, detendo o magistrado um poder maior de influenciar mais intensamente na contenção do conflito.

Em suma, será analisada a necessidade da medida e o melhor encaminhamento tanto na seara cível e criminal, conferindo maior efetividade à legislação em seu aspecto extra penal, a partir da implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

3 COMPATIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM A LEI MARIA DA PENHA

O Conselho Nacional de Justiça determinou que fossem realizadas

audiências de custódia objetivando o efetivo cumprimento do Pacto de San José e, por consequência, a proteção dos direitos humanos.

Até este momento, tratamos da necessidade de realização de uma audiência de “justificação” quando requeridas medidas protetivas em juízo, muitas vezes decorrentes do delito de ameaça.

Mas quando já existe uma prisão em flagrante, o caso já atingiu patamar de maior gravidade, sendo necessária a condução do preso e sua oitiva perante o juiz, Ministério Público e defesa, a fim de averiguar a legalidade e necessidade da sua prisão, além de outras condições condizentes aos direitos humanos.

A novidade, em um primeiro momento, pode até conduzir ao raciocínio de que, se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, alegada a existência de violência de gênero, poderia ser concedida a liberdade do agressor sem qualquer tipo de consequência.

Porém, diante de uma análise sistemática da legislação especial concernente ao tema, Lei 11.340/2006, verifica-se que, nesta oportunidade, do mesmo modo daquela outra audiência outrora referida, em momento preventivo, esta também servirá para idêntica finalidade.

É totalmente compatível a realização desta audiência com os postulados da Lei Maria da Penha, que aliás devem ser fielmente observados nesta mesma oportunidade, devendo o magistrado avaliar a questão da violência de gênero, necessidade de aplicação de medidas protetivas, afastamento do lar e demais aspectos pertinentes quando diante de um caso desta natureza.

Assim, diante da legalidade da prisão, analisa-se a necessidade da prisão, a partir da presença ou não dos requisitos da prisão preventiva.

Caso não se defina pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou mesmo aplicação de medidas cautelares comuns, neste momento é que deverão ser analisadas também as peculiaridades da Lei Maria da Penha, com a consequente aplicação de seus institutos preventivos.

4 CONCLUSÃO

Diante da criação de mecanismos de combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei 11.340/2006,

verifica-se a necessidade de especialização da prestação jurisdicional quanto à adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

O magistrado, em especial, sem prejuízo de outros operadores jurídicos ou assistenciais, deve estar atento às questões de gênero partindo da análise do caso concreto e suas especificidades.

Para tanto, nada melhor do que a designação de uma audiência a fim de dirimir qualquer dúvida existente sobre o conflito, tanto na esfera cível quanto na criminal.

Em se tratando de hipótese de requerimento de medida protetiva de urgência, tendo pois um caráter de certo modo preventivo, a questão judicializada, portanto, transforma o juiz em essencial protagonista para a contenção do conflito e suas consequências.

Mediante a simples designação de uma audiência, antes ou mesmo depois da análise acerca da concessão da medida protetiva de urgência, o magistrado pode averiguar melhor a situação trazida a lume e adotar as providências que visam a implementação de um sistema organizado e multidisciplinar voltado à prevenção do fenômeno e atendimento integral aos envolvidos, conferindo proteção jurídico-legal, assistencial, social e humana.

Esta audiência, que tem os efeitos de uma audiência de “justificação”, visa colher elementos para o deferimento, ratificação ou até mesmo a revogação da medida protetiva de urgência postulada.

Além disso, denota-se que a sua realização pode trazer outras consequências na órbita cível, já que a finalidade da legislação preza a uniformidade da prestação jurisdicional, conforme a previsão do art. 33 da Lei em comento.

Ademais, mister salientar que o instituto da audiência de custódia é perfeitamente compatível com a legislação em apreço, apenas com a ressalva de que deve ser exercida a mesma tarefa de averiguar a aplicabilidade dos institutos nela contidos, a exemplo da aplicação de medidas protetivas de urgência.

Um olhar diferenciado do magistrado, portanto, é que vai imprimir o tratamento mais adequado àquelas situações que têm por objeto a violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, demonstrando a sua importância como instrumento de efetividade da legislação, mediante a realização de audiências que aprimoram a análise

do caso concreto.

CONDUCTING THE HEARING AS A MEANS OF IMPROVEMENT AND EFFECTIVENESS OF THE MEASURES IN MARIA DA PENHA LAW

ABSTRACT: Before the creation of mechanisms to combat and prevent domestic and family violence against women by Law 11.340 / 2006, there is the need for specialization of adjudication on the adoption of measures of assistance and protection to women in vulnerable situations. The magistrate, in particular, without prejudice to other legal or assistance operators should be aware of gender issues based on the analysis of the case and its specificities. Hence the importance of the appointment of an audience in the preventive phase, judicialized from the representation of urgent protective measures, or even the day of custody hearing in order to who can best judge to ascertain the situation and adopt measures aimed at implementing an organized and multidisciplinary system aimed at preventing the phenomenon and comprehensive care to those involved, giving juridical-legal, healthcare, social and human protection.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Law 11.340/2006. Domestic and Family Violence against Women. The judiciary. Preventive measures. Hearing. Emergency Protective Measures. Custody Hearing.